

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2007

*Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro".*

**Autor:** Deputado JOSÉ GENOÍNO  
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ GENOÍNO, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para obrigar o uso de farol nos veículos, durante o dia e a noite, nos túneis e garagens fechadas, fixar em vinte quilômetros por hora a velocidade máxima permitida para circulação em áreas internas de trânsito lento e reduzir para dezoito anos a idade mínima para o condutor habilitar-se nas categorias D e E, bem como conduzir veículos escolares.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que o Código de Trânsito Brasileiro, tido como moderno quando da sua promulgação, já necessita de atualizações. No que concerne à segurança no trânsito, o art. 40, que trata do uso obrigatório de faróis durante o dia em túneis, tem redação obscura, que merece ser corrigida de forma a sanar dúvidas existentes na sua interpretação. Quanto à redução da idade mínima para habilitar-se nas categorias D e E e para conduzir veículos escolares para dezoito anos, faz-se necessário adaptar os dispositivo ao Novo Código Civil, que preconiza o fim da menoridade

BC35918659

ao se atingir a referida idade.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou com um substitutivo que obriga o condutor de veículos a circular com luz acesa à noite e nos túneis, durante o dia, não acatando as demais propostas contidas na proposição original.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.153, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao

BC35918659

texto empregado no projeto e no substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, estando ambos de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.153, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

BC35918659

